



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de TAILÂNDIA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização da Sra. Maria Ruth do Socorro Castro de Alcântara, vem abrir o presente processo administrativo para aquisição de máscaras descartáveis para proteção individual dos profissionais da secretaria municipal de Saúde visando o combate ao COVID-19.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "

Fundamentada também nas disposições da lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como o Decreto Estadual nº 609, de 16 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo corona vírus como uma pandemia mundial.

A presente aquisição direta se justifica em decorrência da pandemia do COVID-19 e em conformidade com a lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como o Decreto Estadual nº 609, de 16 de abril de 2020, além de que se trata de materiais excepcionais e por se tratar de demanda específica, não há disponibilidade imediata de tais materiais nos estoques da Secretaria de Saúde. Assim, levando em conta a situação de emergência em nível INTERNACIONAL (Pandemia) e, com o intuito de abastecer as Unidades de Referência com aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs que garantam aos profissionais de saúde, demais agentes envolvidos condições adequadas de trabalho, de forma a preveni-los de contaminações, é que se faz necessária a compra imediata dos Materiais.

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, esta demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. (Acórdão 1162/2014-Plenário - Ministro Relator JOSÉ JORGE, 07.05.2014) A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



quanto à regularidade no uso do dispositivo. (Acórdão 2641/2011 -Plenário - Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ, 29.09.2011).

A situação adversa ou emergencial, a ensejar a contratação direta, não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação (Acórdão 2055/2013-Segunda Câmara - Relator - Ministro MARCOS BEMQUERER - 16.04.2011) As considerações aqui apresentadas demonstram-se necessárias e suficientes para caracterizar fato imprevisível alheio ao planejamento da Administração Municipal. Portanto, a aquisição dos materiais permitirá atender a demanda inicialmente estimada para realização de triagem dos casos suspeitos encaminhados aos serviços públicos de saúde. A ausência dos materiais ocasionará extrema dificuldade na realização da triagem dos casos suspeitos e medidas subsequentes, desta feita, medidas urgentes de imediata aplicação devem ser asseguradas para a detecção e contenção do Corona vírus, motivo pelo que se justifica a pretensa aquisição de máscaras descartáveis para proteção individual dos profissionais da secretaria municipal de Saúde visando o combate ao COVID-19.

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis":

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei- las:

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. "(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética).

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos." (ob. cit., p.240).

É bem de perceber, todavia, que neste caso não é possível instaurar-se um procedimento licitatório, uma vez que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei no 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo inviável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Observa-se no contexto a caracterização da emergência, sob pena de omissão se assim não o fizer e assim, desta forma restabelecer a ordem, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente caracterizada.

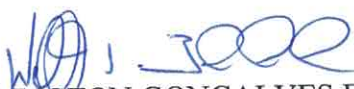
Finalmente, porém não menos importante, cabe ressaltar que toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despienda; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, resta claro que a aquisição de máscaras descartáveis para proteção individual dos profissionais da secretaria é imprescindível, não podendo a administração municipal esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, o momento que estamos vivenciando tutela outros Princípios, no qual a preservação da vida é mais importantes que qualquer outro princípio.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha das propostas mais vantajosas decorreu de prévia pesquisa de mercado, e também na proposta apresentada pela empresa, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **POLYMEDH. EIRELI**, no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil novecentos reais). levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

TAILÂNDIA - PA, 07 de Agosto de 2020


WELLINGTON GONÇALVES FELICIDADE
Comissão de Licitação
Presidente